



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7804 - SP (2024/0408733-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO ESPORTIVA CAMPINEIRA IND DE MALHA
ADVOGADOS : JOÃO FELIPE ARTIOLI - SP284178
LEONARDO GOMES DE LIMA - SP361736
AGRAVADO : CAMPINEIRA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE DESPEJO JULGADA PROCEDENTE - MANUTENÇÃO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - ERRO DE FATO - AUSÊNCIA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PLEITO RESCISÓRIO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A viabilidade da ação rescisória, lastreada no artigo 966, inciso V, do CPC/15, pressupõe a demonstração de violação direta, explícita e inequívoca de norma jurídica. Hipótese inexistente no caso dos autos.

1.1. A decisão ora questionada proferida nos autos do **AREsp 1.499.564/SP**, mantida em sua integralidade pelo colegiado da Terceira Turma, foi expressa e categórica no sentido de que "(...) *a jurisprudência desta Corte, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, a comunicação é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.*" Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7804 - SP (2024/0408733-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO ESPORTIVA CAMPINEIRA IND DE MALHA
ADVOGADOS : JOÃO FELIPE ARTIOLI - SP284178
LEONARDO GOMES DE LIMA - SP361736
AGRAVADO : CAMPINEIRA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE DESPEJO JULGADA PROCEDENTE - MANUTENÇÃO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - ERRO DE FATO - AUSÊNCIA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PLEITO RESCISÓRIO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A viabilidade da ação rescisória, lastreada no artigo 966, inciso V, do CPC/15, pressupõe a demonstração de violação direta, explícita e inequívoca de norma jurídica. Hipótese inexistente no caso dos autos.

1.1. A decisão ora questionada proferida nos autos do **AREsp 1.499.564/SP**, mantida em sua integralidade pelo colegiado da Terceira Turma, foi expressa e categórica no sentido de que "(...) *a jurisprudência desta Corte, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, a comunicação é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.*" Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CAMPINEIRA IND DE MALHA** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 373/375, que indeferiu liminarmente a presente ação rescisória por ausência de

demonstração dos seus correlatos requisitos.

Em síntese, a insurgente pretende rescindir acórdão proferido nos autos do Agint no AREsp 1.499.564/SP, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/10/2022.

Alega, em resumo, que: i) "(...) A requerida ajuizou a ação de despejo por denúncia vazia, Processo 1027181-15.2017.8.26.0114, requerendo a desocupação do imóvel que há mais de 60 anos era utilizado como sede da requerente (...) A citação foi realizada de maneira irregular pela Oficiala de Justiça que entregou o mandado ao Sr. Afonso Garcia, um mero associado da requerente, sem qualquer poder de representação, violando o artigo 251, I, do CPC, que exige que a citação seja realizada pessoalmente ao representante legal da pessoa jurídica."; ii) "(...) Essa irregularidade foi constatada pelo TJ-SP, que, ao julgar apelação interposta pela requerente, anulou o processo a partir da citação, em razão da evidente nulidade. Inconformada, a requerida interpôs recurso especial, inadmitido pela presidência do TJ-SP com base na Súmula 7 do STJ, que veda a reanálise de fatos e provas. A decisão foi mantida por este Tribunal Superior, até que o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em sede de agravo interno, contrariando a própria Súmula 7, conheceu do recurso e validou a citação irregular, resultando na improcedência do apelo da requerente por intempestividade."; iii) "O acórdão rescindendo violou expressamente a Súmula 7 do STJ, ao permitir a reanálise de fatos e provas para validar a citação realizada em pessoa que não possuía poderes de representação, contrariando os documentos juntados aos autos."; iv) "A Súmula 7 do STJ tem por objetivo impedir a rediscussão de provas em sede de recurso especial, o que ocorreu no presente caso, uma vez que o ministro relator reexaminou os documentos referentes à citação e à representação da requerente, o que é expressamente vedado pela jurisprudência pacificada desta Corte."; v) "(...) A decisão rescindenda também incorreu em erro de fato, ao considerar que a citação foi válida com base na alegação de que o Sr. Afonso Garcia se apresentou como representante legal da autora. A certidão da Oficiala de Justiça, no entanto, demonstra claramente que tal fato não ocorreu."; vi) "(...) Por mais que exista jurisprudência dominante no STJ de que quem se apresenta como representante entende-se com poderes para receber citação, no caso em apreço, a pessoa citada não se apresentou como representante legal, tanto que a oficiala não apresentou tal informação na sua certidão."

Pede, assim, a rescisão do julgado ora questionado. (fls. 3/11)

Petição de aditamento da inicial acostada às fls. 364/366.

Às fls. 367, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Às fls. 373/375, este signatário indeferiu liminarmente a presente ação rescisória por ausência de demonstração dos seus correlatos requisitos.

Em suas razões, a agravante repisa os fundamentos da exordial. Destaca a presença dos elementos necessários ao manejo da ação rescisória. Adiciona, no ponto, a nulidade de citação ocorrida na origem e mantida pelo acórdão rescindendo. Pede, dessa forma, o acolhimento da insurgência. (fls. 380/387)

A impugnação está juntada às fls. 391/395.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O apelo recursal **não** merece acolhimento.

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal, a viabilidade da ação rescisória, lastreada no artigo 966, inciso V, do CPC/15, pressupõe a demonstração de violação direta, explícita e inequívoca de norma jurídica.

Evidencia-se, portanto, na hipótese vertente, que, objetivando resguardar o instituto da intangibilidade da coisa julgada e, por conseguinte, o princípio da segurança jurídica, o art. 966 do CPC enumera as estritas hipóteses de cabimento da ação rescisória, procedimento de natureza excepcional que visa à desconstituição de decisão transitada em julgado.

Com a mesma exegese, ao realizar comentários acerca de tal dispositivo, **Flávio Luiz Yarshell** afirma que “Quando este fala em violação a 'literal' disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmado o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal” (In. Ação Rescisória: Juízos Rescidente e Rescisório p. 323).

Na mesma linha de pensamento, lecionam **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**, que a ação rescisória é mecanismo de exceção no sistema jurídico, “porque seu objetivo é apagar do mundo jurídico a decisão acobertada pela autoridade da coisa julgada, em aparente ofensa à CF 5º, XXXVI. Sendo instrumento de exceção, não pode ser utilizado indiscriminadamente bem ampliativamente, fora

dos casos expressos e enunciados em numerus clausus pelo CPC." (In. Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC - Lei 13.105/2015, Revista dos Tribunais, 2015, p. 1919).

Com esse norte hermenêutico, concretamente, a decisão ora questionada proferida pelo e. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva** nos autos do **AREsp 1.499.564/SP**, mantida em sua integralidade pelo colegiado da Terceira Turma, foi expressa e categórica no sentido de que *"(...) a jurisprudência desta Corte, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, a comunicação é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo."*

Na oportunidade, sua Excelência, para corroborar o *decisum*, citou os seguintes julgados: AgInt no REsp 1584460/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe de 17/10/2018; AgInt no AREsp 996.565/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe de 27/06/2017.

Observa-se que a autora olvidou-se - quando deveria fazê-lo - de demonstrar de maneira objetiva e direta que a decisão ora questionada violou literal dispositivo legal, tampouco inexiste erro de fato porquanto a questão controvertida foi objeto de debate perante as instâncias ordinárias. (*ut.* EDcl na AR 5.553/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, D Je 1/6/2015; AR 4.176/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, SEGUNDA SEÇÃO, D Je 1/7/2015; AR 4.000/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/10/2015; AgRg na AR 3.867/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/11/2014; AgRg na AR 5.159/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/8/2014).

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na AR 7.804 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0408733-8

Número de Origem:
10271811520178260114

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR : ASSOCIACAO ESPORTIVA CAMPINEIRA IND DE MALHA

ADVOGADOS : JOÃO FELIPE ARTIOLI - SP284178
LEONARDO GOMES DE LIMA - SP361736

RÉU : CAMPINEIRA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO ESPORTIVA CAMPINEIRA IND DE MALHA

ADVOGADOS : JOÃO FELIPE ARTIOLI - SP284178
LEONARDO GOMES DE LIMA - SP361736

AGRAVADO : CAMPINEIRA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2025